



**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 440/99.

**EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias Carentes.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó, aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica Criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o Objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.**

**§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:**

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

**§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado, na fórmula contida no artigo 1º §2º da Lei nº 9.533/97, ou similar.**

**§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do governo federal.**

**Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

- I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em



**GABINETE DO PREFEITO**

programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de no mínimo dois anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no local onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita, ou na sede da Prefeitura.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos: Identidade; CIC e Comprovante de residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o benefício que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o benefício que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção



**GABINETE DO PREFEITO**

aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação do Programa ora Instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 22 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituídos nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a Diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a Criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

- I - Um membro da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Um membro dos Representantes dos Professores da rede Municipal
- III- Um membro dos Representantes dos Professores da rede Estadual
- IV - Um membro dos Representantes dos Pais
- V - Um membro da Comunidade



**GABINETE DO PREFEITO**

VI - Um membro da Administração Municipal.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento, nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo, medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria consignada em Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de Sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 1999.

*Paulo Gomes Ventura Chaves*

  
PAULO GOMES VENTURA CHAVES

- Prefeito -